



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006986-31.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelada JOVENETE DA SILVA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes SABEMI SEGURADORA S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006986-31.2022.8.26.0438

Apelante/Apelado: Jovenete da Silva Monteiro

Apdos/Aptes: Sabemi Seguradora S/A e Banco Bradesco S/A

COMARCA: Penápolis

VOTO nº 1.191

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA CONFIRMADA POR PERÍCIA – Comprovada por laudo pericial a falsidade da assinatura constante na suposta contratação de seguro, resta configurado o vício na formação do vínculo, impondo-se a restituição dos valores debitados - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Valor fixado na sentença que se revela suficiente e proporcional ao abalo sofrido - MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de Apelação apresentado pelas partes, nos autos da ação movida por JOVENETE DA SILVA MONTEIRO contra SABEMI SEGURADORA S/A e BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reforma da sentença de págs. 705/709, cujo relatório adota-se, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito impugnado, condenando os requeridos à restituição, em dobro, dos valores indevidamente debitados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sustenta a apelante JOVENETE DA SILVA MONTEIRO, em síntese, que o valor arbitrado para os danos morais mostra-se insuficiente para cumprir seu caráter reparatório e pedagógico, requerendo sua majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, pleiteia o aumento dos honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre o valor da condenação,

argumentando que a fixação em 10% não remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da causa.

A apelante SABEMI SEGURADORA S/A., por sua vez, sustenta que não houve qualquer ato ilícito, sendo o contrato válido e eficaz; que não há prova do dano moral sofrido pela apelada, razão pela qual a indenização deve ser afastada ou reduzida; que a devolução, em dobro, dos valores debitados é indevida, pois não houve comprovação de má-fé, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e que deve ser aplicada a Taxa Selic para correção monetária e juros de mora, em substituição à taxa de 1% ao mês fixada na sentença.

Já o apelante BANCO BRADESCO S/A. alegou que: (i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois apenas processou o débito automático a pedido da seguradora; (ii) não praticou ato ilícito, visto que não há falha na prestação de seus serviços e nem defeito na relação de consumo; (iii) houve culpa exclusiva de terceiro, sendo a seguradora a única responsável pelos descontos indevidos; (iv) não estão presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva; (v) a restituição de valores deve ocorrer de forma simples e não em dobro; (vi) a correção monetária e os juros de mora devem incidir apenas a partir da data da sentença; e (vii) não há dano moral a ser indenizado, pois não houve qualquer constrangimento relevante à parte autora. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Foram apresentadas as contrarrazões (págs. 777/814).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a autora busca a reparação pelos danos sofridos em decorrência de descontos indevidos realizados em sua conta bancária, sem qualquer autorização válida, conforme demonstrado pelo laudo pericial que atestou a falsificação de sua assinatura.

Firme-se, por primeiro, a legitimidade do Banco requerido para responder à postulação, em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte.

Basta que se considere que a instituição financeira autorizou lançamentos indevidos na conta corrente da autora, sem sua devida

autorização.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - SEGURO DE VIDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAIS – Cobrança indevida de 'seguro', com débito automático em conta corrente - Contratação não comprovada - Legitimidade passiva da instituição financeira, que autorizou desconto sem causa subjacente válida – Responsabilidade solidária - Danos morais configurados – Indenização criteriosa – Ação parcialmente procedente – Recurso desprovido, com observação" (TJSP; Apelação Cível 1001614-33.2019.8.26.0430; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022).

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No mais, segundo consta dos autos, a perícia realizada em juízo constatou que a assinatura no contrato não foi realizada pela autora.

Dessa forma, diante da ausência de prova quanto à contratação dos serviços, pela autora, os valores descontados são indevidos e, reconhecida a abusividade dos descontos, o montante deve ser a ela restituído.

A condenação em restituição em dobro também se mostra correta.

Com efeito, diante da constatação de que a contratação do seguro se deu mediante falsificação da assinatura da autora, conforme demonstrado de forma inequívoca pelo laudo pericial de págs. 660/690, verifica-se a prática de conduta ilícita por parte dos requeridos, as quais promoveram descontos mensais na conta bancária da demandante sem a sua autorização válida. Tal proceder, além de afrontar o dever de segurança inerente às instituições financeiras e securitárias, traduz violação ao princípio da boa-fé objetiva, o que atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença reconheceu expressamente a existência de má-fé por parte dos requeridos, diante da falha de segurança bancária não apenas evitável, mas decorrente de conduta negligente reiterada, praticada em contexto de elevada incidência de fraudes em operações semelhantes. Esse entendimento afasta, no presente caso, a incidência da tese firmada no EAREsp 676.608/RS, que modulou os efeitos da devolução em dobro apenas para situações posteriores à sua publicação,

quando não caracterizada a má-fé do fornecedor.

Em precedente desta C. Câmara, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelos da autora e da Seguradora ré. Desconto indevido na conta da autora. Perícia grafotécnica concluiu que a assinatura na proposta de adesão do seguro é falsa. Fraude configurada. Desconto por contrato inexistente que não constitui erro justificável. Restituição em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixados em R\$ 3.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Apelo da Seguradora ré desprovido e apelo da autora parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1000181-33.2023.8.26.0210; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guairá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Portanto, a restituição deverá observar os critérios fixados no dispositivo da sentença, ou seja, de forma dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de cada débito, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data de cada desconto, conforme expressamente decidido.

Ressalte-se que tem prevalecido na jurisprudência desta C. Câmara o entendimento segundo o qual, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, aplica-se a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo como índice de correção monetária, bem como a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, especialmente nas hipóteses de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito.

Embora a mencionada norma legal tenha introduzido alterações relevantes no Código Civil, estabelecendo a adoção do IPCA para a correção monetária e a aplicação da Taxa Selic para os juros moratórios, descontada a variação do IPCA e desconsiderando-se juros negativos, tais modificações somente possuem eficácia a partir de sua vigência, não retroagindo para alcançar relações jurídicas já consolidadas sob o regime anterior.

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de todas as partes. Legitimidade passiva da instituição financeira que, segundo a

inicial, autorizou os descontos indevidos. Precedentes. Descontos indevidos de parcela do prêmio na conta corrente do autor. Prova pericial grafotécnica que comprovou que a assinatura do contrato não partiu do punho do autor. Relação jurídica não comprovada. Danos morais evidenciados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Devolução dos valores descontados. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Observância da tese firmada pela Corte Especial do STJ. Modulação, contudo, dos efeitos do precedente (EAREsp n. 676.608/RS). Restituição em dobro somente das quantias descontadas a partir de 30 de março de 2021. Inaplicabilidade da taxa Selic. Verba honorária em favor do advogado do autor fixada em 10% do valor da condenação que não é suficiente a remunerá-lo dignamente. Fixação por equidade. Ressalvado o meu entendimento contrário, passo a adotar o majoritário nesta Câmara de que o art. 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo ele deixar de aplicar os valores constantes da tabela de honorários da OAB. Nega-se provimento ao recurso de ambos os réus e dá-se parcial provimento ao recurso do autor" (TJSP; Apelação Cível 1000101-69.2022.8.26.0383; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024).

Assim, deve-se manter a restituição dos valores com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada débito, e juros de mora de 1% ao mês a contar, igualmente, da data de cada desconto indevido, observadas as inovações trazidas pela Lei n.º 14.905/24 a partir de sua eficácia.

No mais, a sentença de Primeiro Grau reconheceu a ilicitude da conduta dos requeridos e condenou-os ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

E não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes por tal indenização extrapatrimonial estabelecida. Pondere-se que houve não só a cobrança indevida, como a autora também teve seu nome envolvido em farsa, tudo por responsabilidade dos acionados.

Não se trata, portanto, de mero aborrecimento, mas de situação apta a gerar intranquilidade ao hipossuficiente, impondo-se o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*.

Na mesma diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça "*tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração de ato ilícito para ensejar o direito à indenização*" (Recurso Especial 709.877-RS, Relator Ministro Luiz Fux, j., 20.09.2005).

Dessa forma, não comporta exclusão, tampouco redução do valor condenatório, conforme pretendido pelos recorrentes.

No entanto, a autora sustenta que a quantia fixada não é suficiente para cumprir a dupla função da indenização, reparatória e pedagógica.

Não se justifica, porém, a pretensão recursal de majoração do valor arbitrado na sentença. Como bem pontuado pelo juízo *a quo*, as parcelas descontadas indevidamente da conta bancária da autora são de pequeno valor, circunstância que deve ser ponderada na fixação do *quantum* indenizatório, notadamente diante do caráter reparatório e pedagógico da medida, sem que se incorra em enriquecimento sem causa.

Ademais, cumpre observar que os descontos cessaram em agosto de 2019 e a presente demanda foi ajuizada apenas em 2022, ou seja, aproximadamente três anos após o término das cobranças indevidas. Tal lapso temporal revela que os efeitos da conduta dos acionados, embora ilícitos, não se traduziram em prejuízos relevantes à esfera existencial da demandante, a ponto de justificar a elevação do valor fixado a título de compensação moral.

Nesse contexto, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado na sentença, mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto, estando em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Câmara em situações semelhantes.

Trata-se de quantia suficiente para reconhecer o abalo sofrido, punir os responsáveis e prevenir a reiteração da conduta, sem ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, a justificar a manutenção do valor arbitrado.

Assim, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos das partes, majorada a verba honorária a 15% sobre o valor da condenação.

JOÃO CASALI
- Relator -